



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 304/2024
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1533/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO DE CONTRATO. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÚLTIMO ANO DE MANDATO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de renovação contratual do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 157/2022** celebrado com a **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ**, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação-SEMED do Município de Santa Izabel do Pará”*.

O processo licitatório tem origem no Pregão Eletrônico nº 017/2022, que teve como vencedora a empresa ora contratada, dando origem ao Contrato Administrativo nº 157/2022, pelo prazo de 12 (doze) meses, o qual foi, posteriormente, renovado e, atualmente, encontra-se dentro do prazo de vigência e, portanto, apto para análise da pretensão de renovação contratual.

Constam dos autos Ofício nº 655/2024-SEMED/PMSIP, de lavra da Sra. Secretária de Educação, comunicando a intenção na renovação contratual e justifica por ser vantajoso para a Administração Pública; resposta positiva da contratada quanto a renovação contratual, acompanhada de certidões de regularidade fiscal federal e regularidade de FGTS, ausente as demais; extrato de dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária; e minuta do termo aditivo.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, *“(…) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (…) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.”* (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado em 2022 e possui vigência até o presente exercício, oriundo de Pregão Eletrônico. Assim, o referido contrato administrativo e a sua pretensa renovação devem ser regidos pela Lei nº 8.666/93, conforme consta do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: *“O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”* e o parágrafo único do art. 191 complementa: *“Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”*

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de aditivo ao contrato com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL. LEI FEDERAL 8.666/93.

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

Desde modo, impõe-se nos casos de prorrogação de prazo, **a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo.** Dessa forma, dos documentos que instruem o processo consta justificativa do setor competente dando conta da necessidade de prorrogação em razão da natureza contínua do serviço, além de despacho autorizador da autoridade competente e extrato de dotação orçamentária.

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que o contrato administrativo nº 157/2022, possui expressa previsão de prorrogação, desde que seja observada a questão do preço e sua vantajosidade.

A vantajosidade restou demonstrada na medida em que **a empresa contratada anuiu com a renovação contratual no mesmo valor anteriormente pactuado**, sem atualizações ou acréscimos financeiros.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que é **prescindível a pesquisa de preços** quando a prorrogação contratual é realizada dentro do reajuste previsto contratualmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, TC Processo 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013).

Então, se a vantajosidade da prorrogação está confirmada quando a prorrogação da vigência contratual comporta a atualização do valor contratado, não há o que se questionar quando a renovação contratual mantém o valor contratado, sem atualizações.

Verifica-se também que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações, que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93) e que o relatório do fiscal do contrato informa o adequado cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Por fim, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual (art. 55, XIII, Lei 8.666/93), o que engloba a possibilidade de renovação contratual.

2.3. DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO GESTOR NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. ORIENTAÇÕES DO TCM-PA E DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Sabe-se que no ano vigente ocorrerão eleições municipais para escolha dos futuros gestores municipais para o quadriênio 2025-2028 e a legislação impõe certas limitações e normas de finanças públicas que devem ser observadas pelos atuais mandatários a fim de garantir uma maior responsabilidade com as contas públicas, exigindo-se uma responsabilidade na gestão fiscal, com foco no planejamento, na transparência, no controle e na responsabilização. O objetivo destas regras é prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal” (LRF) traz, dentre outras regras, a limitação na assunção de obrigações de despesa nos últimos oito meses da gestão. Veja-se:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Segundo o dispositivo destacado, é vedado ao gestor público contrair obrigação de despesa nos últimos oito meses de mandato, salvo em duas situações: (i) que seja cumprida inteiramente até o fim da gestão ou (ii) que seja consignado recurso financeiro para o exercício seguinte, deixando a obrigação em restos a pagar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Tal regramento de finanças públicas é de grande atenção por parte dos órgãos de controle, não sendo por acaso que o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM/PA publicou o Manual “CONTAS PÚBLICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO: Orientação aos Gestores Públicos Municipais” em abril de 2024.

Segundo o Manual, “De acordo com o art. 42, da LRF, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos 02 (dois) quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior.”.

3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da renovação contratual e a existência de dotação orçamentária, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do 2º termo aditivo para renovação contratual do **CONTRATO ADMINISTRATIVO 157/2022**, devendo-se, contudo, atentar para os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, **recomenda-se que seja a renovação contratual seja coincidente com o fim do atual mandato**, a fim de que as obrigações ora assumidas possam ser integralmente cumpridas no exercício corrente, nos termos do art. 42 da LRF.

Ainda, recomenda-se que sejam juntados aos autos as demais comprovações de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada antes da formalização do termo aditivo, a fim de garantir o cumprimento da legislação.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

Retornam-se os autos. É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 02 de agosto de 2024.

ANTÔNIO RAFAEL SILVA CORREA
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 27.930